

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU - SC**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 001/2020 DA CÂMARA DE VEREADORES DE BLUMENAU  
DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 07/05/2020**

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Edifício Ferreira Lima, Florianópolis, Santa Catarina, Cep 88.015-300, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41 Inscrição Estadual nº 253.419.417, neste ato representada por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Presencial n.º 01/2020, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

## I – DA TEMPESTIVIDADE:

No que diz respeito a tempestividade da impugnação, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o qual regulamenta o Pregão, que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados (Acórdãos nº 1/2007 – processo TC 014.506/2006; nº 382/2003 – processo TC 016.538/2002-2).

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de pregão, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

**Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 07 de maio de 2020, verifica-se tempestiva a presente impugnação.**

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

## II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 01/2020 promovido pela Câmara de Vereadores de Blumenau/SC.

Além dos referidos diplomas, sempre se faz importante destacar o fundamento constitucional do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CRFB, que assim descreve: *“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”*

Assim, pretende-se afastar do processo licitatório em análise, exigências que extrapolam as normas e os princípios que norteiam a licitação pública, de acordo com o que preceitua a doutrina:

[...] só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nelas estabelecidas. Qualquer descumprimento a essas normas pela Administração Pública acarretará a invalidação do procedimento licitatório ou a nulidade dos atos que infringiram o edital. **Muitas vezes a nulidade de um ato no processo licitatório pode não apenas prejudicar todo o processo, como também obrigar o reinício da licitação.** (FRANÇA. Maria Adelaide. Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública. – 5. Ed. Atual – São Paulo. 2008. p. 123).

Não obstante, não se duvida do fato de que os agentes públicos envolvidos no referido processo licitatório usaram de primoroso trabalho na busca pelo cumprimento das leis, alicerçados nos princípios da economicidade e eficiência.

Porém, mais que uma denúncia, a presente impugnação deve ser vista pela

administração como um ato voluntário colaborativo promovido pela licitante, a qual se consubstancia em instrumento essencial para o entendimento de questões técnicas intimamente ligadas ao objeto do certame e à legalidade dos requisitos estipulados como requisitos de participação, uma vez que, em regra, as empresas que fornecem o objeto licitado e que já participaram de centenas de licitações da mesma natureza, possuem um conhecimento mais profundo em relação ao mercado de *softwares*.<sup>2</sup>

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública da Câmara de Vereadores de Blumenau corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

### III – DA IMPUGNANTE – IPM SISTEMAS LTDA

Pioneira no País no desenvolvimento da tecnologia 100% *cloud computing* destinada exclusivamente à gestão pública. A **IPM Sistemas** Atua há mais de 20 anos no mercado de tecnologia e possui centenas de clientes em todo o Brasil. Oferece um sistema seguro, moderno e que integra os diferentes setores da administração municipal, além de possibilitar uma redução substancial dos custos e mais autonomia aos servidores e aos cidadãos.

Neste novo modelo tecnológico, os clientes não necessitam investir em servidores de banco de dados, servidores de aplicativos, licenças de softwares e outros ativos necessários nos sistemas desktop, bem como na administração e backups destes ambientes.

A computação em nuvem permite acesso ao sistema de qualquer lugar, por qualquer equipamento conectado à internet. Também possibilita que os clientes tenham uma gestão eficaz, com aumento da receita, diminuição de custos operacionais, propiciando o autoatendimento do cidadão. O sistema é multientidade, o que facilita o envio das informações contábeis, a prestação de contas e o atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>2</sup> MOTTA, Fabricio. Revista Consulto Jurídico, 17 de março de 2019 (<https://www.conjur.com.br/2016-mar-17/interesse-publico-bem-processo-licitatorio-impugnar-preciso>).

Com atuação consolidada no mercado, a IPM possui qualidade baseada em modelos e normas internacionais – MPS.BR., mantendo boas referências em todo o País que podem ser comprovadas citando alguns usuários nos seguintes Estados:

**Santa Catarina:** Tribunal de Contas, Brusque, Concórdia, Indaial, Palhoça, Rio do Sul, Timbó, entre outros.

**Paraná:** Arapongas, Campo Largo, Campo Mourão, Castro, Cascavel, Colombo, Marechal Cândido Rondon, Paranaguá, Pinhais, entre outros.

**Rio Grande do Sul:** Candelária, Cruz Alta, Gravataí, Igrejinha, Panambi, Santa Rosa, entre outros.

**São Paulo:** Sumaré.

**Minas Gerais:** Oliveira, Campo Belo, Bom Despacho e Pouso Alegre.

A IPM Sistemas mantém os sistemas hospedados em datacenter próprio, o qual dispõe de estrutura para funcionamento ininterrupto, inclusive com links de comunicação alternados, grupo gerador de energia, hardwares redundantes, virtualização, SGBDs, softwares básicos e de segurança, robot de backup, administração 24x7, em todos os dias do ano, dentre outros, permitindo, ainda, manter cópia do sistema de informação em seu próprio ambiente de informática, por redundância ou download.

**Com duas sedes, uma localizada em Rio do Sul e outra em Florianópolis, possuindo mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, a IPM Sistemas Ltda disposta como sendo uma referência no mercado de software de gestão pública, seguindo o que há de mais moderno no que diz respeito a infraestrutura tecnológica e em soluções inovadoras voltadas a administração pública.**

#### **IV - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar Alteração do Edital ou, em última análise sua Revogação, uma vez que promovido com vício relativo ao seu objeto, conforme se observa nos itens a seguir:

##### **3.2. O sistema utilizado deverá ser em plataforma totalmente WEB ou no**

mínimo, plataforma WEB nos módulos que tenham interação com os cidadãos e aplicações instaladas nos computadores nos demais módulos. Deverá ser compatível para efetuar pesquisas com notebooks, computadores, smartphones e tablets. A base de dados e o servidor do sistema podem ser hospedados dentro da infraestrutura da CONTRATANTE, ou em nuvem;

Todavia, de forma incoerente, o item 2.14 do edital descreve o seguinte:

**2.14. O CONTRATADO deverá providenciar a configuração dos equipamentos necessários ao funcionamento do sistema off-line na rede da CONTRATANTE, conforme orientação repassada pela Coordenadoria de Serviços de Informática;**

**Porém, não existe qualquer compatibilidade de um softwares "totalmente web", possuir funcionamento off-line, uma vez que isso demandaria instalação de aplicativos e banco de dados nas dependências do órgão, indo na contramão do conceito de software web, os quais devem ser integrados, armazenados em datacenter de alta capacidade e segurança para, acessíveis a partir de qualquer sistema operacional e navegador de internet sem a necessidade de qualquer aplicativo ou programa.**

Agindo dessa forma, a Câmara Municipal eivou o certame de irregularidade, pois, fez exigências impossíveis de serem cumpridas, havendo uma urgente necessidade de sustar a ilegalidade cometida no certame, tendo em vista que a abertura do mesmo está agendada para o dia 07/05/2020.

Dessa forma, diante da flagrante violação as normas gerais que regem as licitações e contratos, a qual restará devidamente delineada na presente impugnação, tem-se como necessário o provimento da presente impugnação.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina

já decidiu por diversas vezes que é **ilegal exigir em edital um sistema de gestão pública que “rode” em ambiente desktop (off-line)**, aplicando, inclusive, multas aos administradores que incluem essa restrição nos editais, conforme segue:

Ante o exposto, conclui-se que, salvo melhor juízo, o edital de Pregão Presencial n. 047/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Criciúma, de fato está ferindo a competitividade do certame através da restrição de participação de aplicações WEB.

Na situação apresentada, exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público. (@REP 17/00433471).

[...]

Segundo a DLC os argumentos apresentados pelo representante sinalizam disposições editalícias que possuem potencial para interferir na competitividade do certame e impossibilitam a escolha de solução que melhor atenda ao interesse público.

Nesse sentido, ressalto que a Diretoria de Informática desta Corte já se manifestou no processo @REP – 17/00433471 no sentido de que **“exigir que a solução licitada seja uma aplicação DESKTOP não só restringe a concorrência, mas impede a administração pública de adquirir soluções mais modernas e que melhor atendam aos princípios da economicidade e eficiência, essenciais à boa atuação do serviço público.”**

Portanto, acompanhando a Instrução entendo que a representação quanto a esse fim deve ser acolhida, **em face de uma possível restrição à participação de empresas**, previstas no Detalhamento do Objeto – Anexo I – Projeto Básico, contrariando o disposto no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93. (REP – 18/00389156).

(Grifou-se)

Portanto, conforme visto, trata-se de entendimento pacífico na egrégia Corte de Contas do Estado de Santa Catarina que não deve em hipótese alguma ser desprezado pelos jurisdicionados, sendo injustificada a escolha por um sistema desktop (off-line).

Além disso, outros Tribunais já reconhecem que o sistema web é mais moderno e vantajoso, vide trecho da decisão nos autos Agravo de Instrumento nº 70077245488, de relatoria

do Des. Ricardo Torres Hermann, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“(…) No caso, tem-se que o MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO lançou o Pregão Presencial nº 10/2018 objetivando a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico” e, para tanto, exigiu que o sistema fosse fornecido em plataforma “web”, ou seja, de forma online, o que exclui do certame as empresas que trabalham com sistemas do tipo “desktop”.

(…)

**É natural que se queira um sistema informatizado mais moderno, com possibilidade de acesso à internet, armazenamento de dados em nuvem e possibilidade de acesso por intermédio de diversos dispositivos informáticos, principalmente smartphones, hoje tão popularizados. Assim sendo, não se mostra despido de razoabilidade exigir que os serviços licitados sejam prestados na web e não em desktops.** De sorte que não prosperam a alegada ilicitude do Termo de Referência questionado e do Edital de Licitação.”

Desta feita, não pode a Administração, ainda que pelo argumento do Poder Discricionário do Administrador, exigir que os sistemas ofertados sejam fornecidos em ambiente Desktop (off-line), uma vez que trata-se de sistema tecnologicamente ultrapassado.

Em relação à matéria, não é demais ressaltar, que os sistemas web são o que há de mais moderno no mercado de sistemas de gestão pública, especialmente no quesito acessibilidade, uma vez que o usuário pode acessar o sistema em quaisquer dispositivos móveis, como smartphones, tablets, notebooks com acesso a internet, através de diferentes sistemas operacionais e navegadores.

Nesse sentido, reforça-se que os sistemas *cloud computing* são muito mais seguros que os sistemas *desktop (off-line)*, tanto que os Bancos, Empresas e Companhias áreas estão nesta nova plataforma, ou estão migrando para esta nova geração de sistemas, não havendo justificativa para a utilização de um sistema off-line.

Portanto, se o desejo desta Administração é pagar por sistemas de gestão pública, o interesse público recomenda a aquisição de tecnologia mais moderna e que acompanhe as

tendências, e não um sistema velho e ultrapassado que irá trazer muito mais problemas, do que soluções.

Destarte, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto, roga-se para que seja declarada a nulidade da exigência constante no item 2.14 do referido edital.

#### V - DOS PEDIDOS:

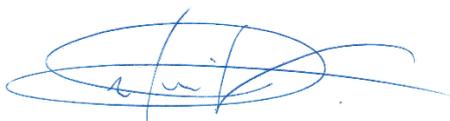
Ante o exposto, REQUER, seja recebida, conhecida e julgada dentro do prazo legal a presente impugnação para que, uma vez acolhidos os argumentos expostos, determine-se a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** para que seja excluída exigência constante no item 2.14., a qual descreve: ***“O CONTRATADO deverá providenciar a configuração dos equipamentos necessários ao funcionamento do sistema off-line na rede da CONTRATANTE, conforme orientação repassada pela Coordenadoria de Serviços de Informática”***, em razão das ilegalidades acima assinaladas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 30 de abril de 2020.

**IPM SISTEMAS LTDA**  
**CNPJ nº 01.258.027/0001-41**



**ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI**  
**OAB/SC 36.999**



**JOSÉ M. RIBAS PASSOS**  
**OAB/SC 8.413**